



Hugo Carlos Rodrigues
ADVOGADO OAB/MG 109.063

AG. Rec. cx 03 46
4

EXMO. SR.

DIRETOR GERAL DO INSTITUTO ESTADUAL DE
FLORESTAS

RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO n° 438612/16

10000000587/16

Abertura 22/08/2016 11:01:04
Tipo Doc RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm REGIONAL SUL
Req Int PROTOCOLO/RECEPÇÃO DO ESCRITÓRIO REGIO
Req Ext JOSÉ APARECIDO RIBEIRO
Assunto RECURSO AI N° 438612/16

JOSÉ APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, união estável, funcionário público, portador do RG n.º M-1.666.380, inscrito no CPF sob n.º 471.344.886-91, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, n.º 1.201, Centro, na cidade de Olímpio Noronha/MG, CEP 37488-000, respeitosamente, vem a presença de V. Senhoria, através do seu procurador abaixo assinado, apresentar **RECURSO** contra o **A DECISÃO DO PROCESSO 438612/16**, lavrado contra si, em face da imputação de promover interrupção que altere o regime, quantidade ou qualidade de recursos hídricos mediante pequeno desvio de curso d'água, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos, com os quais se impugna de forma integral o contido em tal documento.

DOS FATOS

Primeiramente cumpre salientar que a decisão na análise a situação dos fatos e da realidade sendo totalmente



inconsistente e sem fundamento a manutenção da multa aplicada, eis que, simplesmente imputa a infração como tida como prejudicial ao meio ambiente, contudo, a construção dos poços para criação de peixe que foi construída Sr. José Ribeiro não causou nenhum dano ambiental, lado outro, o Recorrente sequer pode explicar como o curso d'água era antes da construção dos poços, pois, nenhuma alteração foi feita. A corrente d'água é a mesma que sempre teve.

Assim, nesta oportunidade, diante da total imparcialidade para análise do presente caso, o Autor pretende o **IMPROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO E A APLICACAO DA MULTA..**

Desse modo, a decisão administrativa, não analisou corretamente a realidade dos fatos.

Com exaustivamente frisado, o Recorrente arrendou o imóvel do Sr. José Ribeiro, para criação de peixes, porém, quando da locação deste, os poços já estavam naquele lugar com a corrente d'água seguindo normal sem qualquer tipo de degradação ambiental.

Ademais, a construção ou feitio dos poços não foi feita pelo Recorrente, o qual arrendou aquele local para cultivo de peixes, onde já existia o curso d'água e a represinha pronta.



Portanto, não houve por parte do Recorrente obstrução ou alteração no meio ambiente, ou desvio de curso d'água, a fim de caracterizar a penalidade imposta.

Assim sendo, o Recorrente nega a autoria de modificação de regime ou quantidade ou qualidade dos recursos hídricos.

Sabe-se que, o Recorrente é por muitos pessoa rígida e tem vários desafetos naquela cidade de Olímpio Noronha/MG, e está sendo totalmente tolhido de seu direito de ir e vir, pois, sempre aprontam para vê-lo prejudicado.

Porquanto, não há qualquer prova de dano ambiental, ou qualquer anomalia contra o meio ambiente, não podendo o Recorrente ser responsabilizado objetivamente, criminal e nem civilmente pela aplicação dessa desmedida multa.

Na prática, por razões de política criminal há essa possibilidade de defesa, com a finalidade de ouvir as razões de direito dos agentes, cuja defesa só resta a este Instituto cujo louvor de seriedade é manifesto.

Cada caso é um caso, que deve ser analisado à luz da prova coletada, para se saber quem de fato deve ser responsabilizado por qualquer ilícito praticado.

Como imputar tal infração sem prova do nexa causal, autoria e materialidade?



O Recorrente apresenta às fotos como estavam os poços quando realizou o arrendamento daquela área, as quais, comprovam a total inexistência de infração ambiental.

Diante destas razões torna-se impossível imputar ao Recorrente a penalidade de multa eis que não tem qualquer relação com a prática de crime ambiental.

Fato que torna insubsistente o Auto de Infração, importando em sua imediata anulação.

Enfim, a prova não permite concluir pela existência de nexos causal entre o comportamento do Recorrente e a sua utilização contra o meio ambiental.

DIANTE DO EXPOSTO, face das razões aqui expostas e REQUER-SE o julgamento totalmente procedente do presente recurso no sentido de tornar insubsistente a DECISÃO ADMINISTRATIVA DO PROCESSO N.º 438612/16, pois, sequer foi produzida provas da autuação, conseqüentemente, anulando-se referido Auto de Infração e a multa aplicada.

Nesses termos
Pede deferimento.

Lambari, 20 de junho 2016.

HUGO CARLOS RODRIGUES
OAB/MG 109.063